



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721423/2024-08
ACÓRDÃO	1202-002.431 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. EMPRESA VEÍCULO. INEXISTÊNCIA. REAL ADQUIRENTE.

Não caracterizada a existência de empresa veículo e demonstrado nos autos que a amortização do ágio foi realizada pela real adquirente da participação societária, correta a decisão que restabeleceu a dedutibilidade dos valores glosados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019, 2020

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. EMPRESA VEÍCULO. INEXISTÊNCIA. REAL ADQUIRENTE.

Não caracterizada a existência de empresa veículo e demonstrado nos autos que a amortização do ágio foi realizada pela real adquirente da participação societária, correta a decisão que restabeleceu a dedutibilidade dos valores glosados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto partes do relatório da decisão recorrida abaixo transcritas:

Em 27/11/2024, foram lavrados os dois autos de infração objeto deste processo, nos quais se formaliza, em relação à contribuinte em epígrafe, a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 249.423.864,64, assim discriminado:

	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	TOTAL
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ)	69.268.144,62	27.546.560,01	51.951.108,46	34.634.087,35	183.399.900,44
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)	24.936.532,06	9.916.761,59	18.702.399,04	12.468.271,51	66.023.964,20

Termo de verificação fiscal

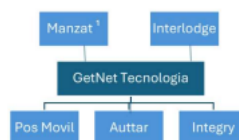
A motivação dos lançamentos encontra-se detalhada no termo de verificação fiscal de fls. 31/55, cujo teor a seguir se resume:

Introdução

- Analisa-se a Combinação de Negócios realizada no ano de 2014 entre as companhias Banco Santander S.A., sua controlada, Santander Getnet Serviços (ou SGS) e a companhia Getnet Tecnologia.
- Embora a série de operações realizadas tenha tido o Banco Santander como adquirente dos negócios, resultou no registro contábil de custo de ágio pela Santander Getnet Serviços – empresa intermediária das operações – cujo valor passou a ser amortizado contábil e/ou fiscalmente nos 5 anos seguintes à “incorporação societária” da Getnet Tecnologia pela Santander Getnet Serviços (antiga denominação da companhia ora fiscalizada).
- As operações já foram objeto dos PAFs nºs 13005.724.050/2019-04 e 13370.722.431/2020-16, que cuidaram da indedutibilidade das despesas com amortização de custos de ágio dos anos-calendário de 2015 a 2018.

Dos fatos anteriores à combinação de negócios

- A Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.H S.A. era uma companhia que compunha o denominado Grupo Target, composto (em 2010) de empresas relacionadas ao setor de mercado de meios de pagamento e adquirência. Com capital predominantemente estrangeiro, apresentava-se sob a seguinte estrutura:



- O negócio da Getnet Tecnologia chamou a atenção do Santander, o que resultou na celebração, em 14/01/2010, do Acordo de Parceria entre a Getnet Tecnologia e o Santander, objetivando uma alternativa ao negócio de adquirência na proporção de paridade (50-50%), mediante a criação de uma joint venture, a SGS.
- Criada a joint venture (Santander Getnet Serviços para Meios de Pagamento Sociedade Anônima – SGS), a nova empresa passou a integrar a estrutura do Grupo Target e do Grupo Santander, como segue:



- Em 12/07/2013, foi celebrado um pré-acordo (Term Sheet) entre o Banco Santander, a SGS e Ernesto Corrêa da Silva Filho, acionista controlador indireto da Getnet Tecnologia.
- Na data de assinatura do pré-acordo, a Getnet Tecnologia já controlava também as companhias Go Pay e Saque Pague, que compunham o grupo de empresas que desenvolviam as atividades ligadas ao setor de meios de pagamento, de interesse do Grupo Santander.
- O pré-acordo definia formas e condições pelas quais o Banco Santander S.A. passaria a deter 88,5% das operações de adquirência e demais operações correlatas a meios de pagamento, desenvolvidas pela SGS, GetNet Tecnologia e suas controladas. Para tanto, iria adquirir 88,5% da Getnet Tecnologia (e suas subsidiárias) e mais 38,5% da SGS, pagando R\$ 1.020.000.000,00 (que seriam corrigidos) aos proprietários das ações das duas companhias.

Da formatação e execução da combinação de negócios

- O Term Sheet define um valor único de pagamento a ser realizado pela aquisição das participações nas duas companhias, sem definir, no entanto, o preço ou parcela correspondente à cada uma das companhias, formando um “pacote”, correspondente ao pagamento aos vendedores pela nova participação de 88,5% nas duas companhias.

- Para a combinação de negócios foram formatadas e realizadas as seguintes operações: (1) a SGS é apartada da estrutura da Getnet Tecnologia por meio de cisão; (2) o Banco Santander adquire mais 38,5% de participação na SGS, por meio de subscrição de ações em aumento de capital; (3) a SGS, com sua nova estrutura de participação societária (88,5% / 11,5%) e o dinheiro no caixa, adquire 100% das ações da Getnet Tecnologia, com suas subsidiárias; (4) as operações são finalizadas com a incorporação societária da Getnet Tecnologia pela SGS.
- Após a venda das participações de suas companhias, os sócios Manzat e Guilherme Stumpf continuariam a deter, direta ou indiretamente, 11,5% da participação nas empresas.

Das operações concatenadas:

(1) Cisão da SGS

- A operação (1) consistiu na cisão da SGS do patrimônio da GetNet Tecnologia, passando a parcela cindida a figurar sob uma nova controlada, a Interzat Participações Societárias (também pertencente a Manzat e Guilherme Stumpf) que recebeu parcela cindida da Getnet Tecnologia, que incluiu, principalmente, os 50% de sua participação na SGS.

(2) Subscrição de ações em aumento de capital da SGS

- Na sequência, a operação (2) consistiu no aumento de capital da companhia SGC, subscrito e integralizado exclusivamente pelo sócio Banco Santander.
- Para que as 53.565.000 novas ações emitidas pela SGS outorgassem um aumento no percentual de participação de 50% para 88,5% ao Santander, a operação foi estruturada sob a condição de que os demais sócios renunciassem ao direito de subscrição das novas ações, as quais seriam adquiridas pelo Banco Santander com ágio na subscrição. Nessa formatação, os sócios que renunciaram ao direito de subscrição (Manzat e Guilherme Stumpf) já percebem um ganho, embutido no aumento de capital realizado.

Da empresa-veículo

- A companhia SGS serviu como veículo de transporte dos recursos financeiros do patrimônio do Banco Santander para o patrimônio dos sócios da Getnet Tecnologia (Manzat e Guilherme Stumpf) por meio das operações encadeadas no decorrer do dia 14/07/2014: O Banco Santander determinou que a SGS emitisse ações em aumento de capital, subscreveu-as e, em seguida, determinou, como sócio majoritário, que entregasse o (mesmo) dinheiro aportado aos sócios proprietários da Getnet Tecnologia para compra de suas participações.

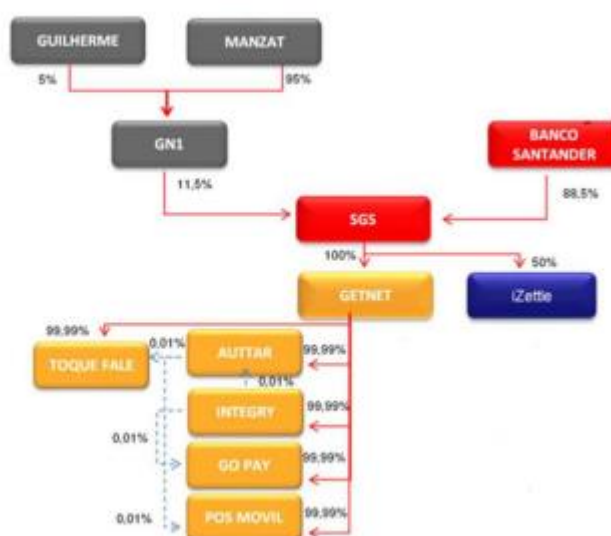
(3) Aquisição da Getnet Tecnologia pela SGS

- Ato contínuo ao Aumento de Capital, o Banco Santander determina que sua controlada, a Santander Getnet Serviços, com o dinheiro no caixa realize a compra de 100% das ações da Getnet Tecnologia, pelo valor de R\$ 1.156.263.056,00.

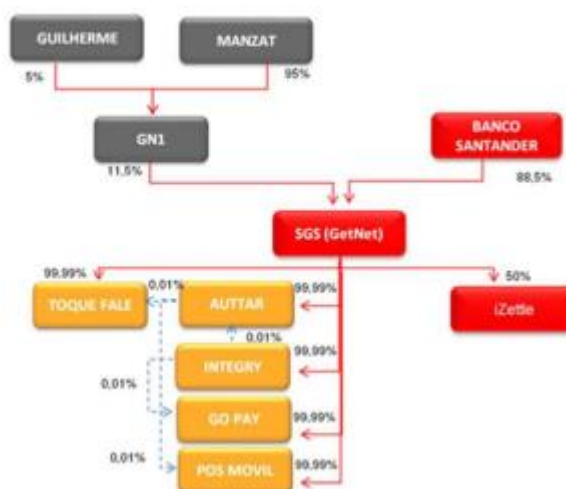
(4) Incorporação da Getnet Tecnologia pela SGS

- Finalizando a reestruturação societária, foi realizada a Incorporação da Getnet Tecnologia pela sua controladora Santander Getnet Serviços - SGS, quando teve início a amortização do ágio no valor de R\$ 1.039.303.782,35, com reflexos na apuração do IRPJ e da CSLL.

Estrutura Societária antes da Incorporação



Estrutura Societária após a Incorporação



Do Direito

- Intimado, esclareceu o contribuinte que o aproveitamento fiscal do ágio oriundo do investimento na controlada Getnet Tecnologia está baseado no art. 2º da Lei 12.973/2014, regulamentado pelo art. 185 da IN RFB nº 1.700/2017.

Do ágio e a impossibilidade de seu aproveitamento fiscal

- A fiscalização não questiona a existência de ágios nas operações de aquisição das duas participações societárias pelo Banco Santander S.A., pois derivado do valor por ele efetivamente despendido e que poderiam posteriormente por ele ser recuperados por meio de metodologias contábil e fiscal previstas e adequadas.
- Quando o patrimônio da adquirida não se funde ou se confunde com o da real adquirente – pela existência de uma pessoa jurídica interposta justamente para evitar esta confusão/fusão patrimonial – não há que se falar em incorporação societária, mas numa artificialidade, que busca usar seu nome, mas não atinge seus efeitos.

Da apuração incorreta do valor do ágio devido à ausência de laudo de avaliação de parte dos ativos líquidos adquiridos

- Verifica-se a adoção pelo contribuinte, de laudo de avaliação que declara ter sido elaborado com base no pronunciamento CPC 15.
- O referido laudo, endereçado ao Banco Santander – adquirente – trata, conforme seu título, do estudo de procedimentos relacionados ao *Purchase Price Allocation* da Getnet Tecnologia.
- No caso analisado – a combinação de negócios que envolveu as companhias Banco Santander S.A., Santander Getnet Serviços e Getnet Tecnologia –, viu-se a obtenção do controle de um ou mais negócios pela transferência de dinheiro, pelo Banco Santander S.A., aos detentores das ações das duas companhias então adquiridas.
- Na combinação de negócios, identifica-se claramente o adquirente: O Banco Santander, entidade que obtém o controle das adquiridas.
- O laudo, apesar de endereçado ao Banco Santander (cliente), foi elaborado pela KPMG sem qualificar o adquirente na combinação de negócios e sem identificar todos os itens patrimoniais envolvidas nas negociações de que trata o pré-acordo firmado entre as partes.
- Diferentemente das formas e procedimentos exigidos pelo método de aquisição, prescrito nº CPC-15, o Laudo de Alocação de Preço de Compra (PPA) promoveu a alocação do preço total pago pelo Banco Santander para obtenção do controle acionário (88,5%) de duas companhias, considerando tão somente a mensuração dos itens patrimoniais de uma delas, a Santander Tecnologia, não tendo sido apartadas ou identificadas

as parcelas de custo referente a cada uma das participações societárias adquiridas.

- O grupo Santander escolheu indicar o adquirente, sem ater-se as formas exigidas no CPC-15, que cuidam das operações em seu sentido amplo, não sendo aplicável a partes das operações, de escolha do usuário.
- Assim, o Laudo de Alocação de Preço de Compra (PPA) pode até se apresentar como um laudo de avaliação do patrimônio da Companhia Santander Tecnologia, mas não apresenta as formas prescritas à Combinação de Negócios do CPC 15, restando também inapto à apuração dos valores patrimoniais definidos pelo procedimento de desdobro previsto no art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77, seja antes ou depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, por não descrever o custo relativo à aquisição exclusivamente da companhia objeto, e pelo custo apresentado não corresponder a um dispêndio da companhia escolhida para registrá-lo contabilmente.

Da apuração dos valores glosados

- Nos anos-calendários 2019 e 2020, o contribuinte fiscalizado deduziu contabilmente valores a título de “Amortização de Ágio Getnet Tecnologia Process. SA”, que reduziram as bases de bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sem proceder a adição dos respectivos na apuração dos tributos (ac 2019: R\$ 207.860.756,52; ac 2020: R\$ 69.211.822).

Multa isolada – Insuficiência de recolhimento das estimativas mensais

- Apresenta-se a tabela abaixo, com as apurações das multas isoladas (IRPJ e CSLL), relativas às estimativas que deixaram de ser recolhidas nos meses no período de 01/2019 a 04/2020, em razão das despesas mensais de R\$ 17.321.729,71, relativas às amortizações de ágio registradas contabilmente e não adicionadas nas respectivas apurações mensais dos tributos.

Impugnação

Em 26/12/2024 (fl. 236), foi apresentada a impugnação de fls. 239/339, cujo teor a seguir se resume:

I. Fatos

I.1. Delimitação das alegações fiscais

- No entender da Autoridade Fiscal, a Impugnante teria realizado a exclusão indevida, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de amortização de ágio considerada indedutível para fins fiscais, sob os seguintes fundamentos: (i) impossibilidade de aproveitamento fiscal do ágio por ausência de confusão patrimonial com o real

adquirente(alegação fiscal 01); (ii) apresentação de laudo de avaliação em desconformidade com o CPC-15(alegação fiscal 02).

- Lançou-se, também, multa isolada de 50% pela alegada ausência do recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL.

I.2. Esclarecimentos iniciais quanto à alegação fiscal 01

- Nos autos do processo nº 13005.724050/2019-04, a Autoridade Fiscal sustentou que a Impugnante não poderia ter aproveitado fiscalmente o ágio pago na aquisição de participação societária na Getnet Tecnologia, uma vez que ela seria uma mera “sociedade veículo”, sendo o “real adquirente” do investimento o Banco Santander.
- A DRJ de Brasília, naqueles autos, entendeu pela procedência dos argumentos da Impugnante neste ponto, destacando que: (i) o fato de o Banco Santander ter aumentado o capital social da Impugnante em nada interferiria na qualificação dessa segunda sociedade como adquirente do investimento; (ii) não existe qualquer prova de que a Impugnante seria uma “sociedade veículo”; e (iii) o ágio também poderia ter sido aproveitado fiscalmente caso a transação se desse por meio da aquisição do investimento pelo Banco Santander.
- Contudo, a Autoridade Fiscal prosseguiu com a lavratura de novos autos de infração, que deram origem ao processo nº 13370.722.431/2020-16.
- Ocorre que o CARF, ao analisar os autos do processo nº 13005.724050/2019-04, concluiu por dar provimento ao recurso voluntário interposto no tocante à amortização fiscal do ágio (acórdão nº 1301-006.809). A PGFN interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento e, no momento, aguarda-se o exame de admissibilidade do agravo apresentado.
- Além disso, o CARF, ao analisar o recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13370.722.431/2020-16, decidiu aplicar o mesmo entendimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao ágio em questão (acórdão nº 1301-007.571).
- Tendo em vista que a alegação fiscal 01 (qualificação da Impugnante como “empresa veículo” e do Banco Santander como “real adquirente”) já foi afastada pelo CARF e pela DRJ/Brasília, requer-se que, também nestes autos, essa alegação seja declarada improcedente.

I.3. Efetiva operação realizada

- Todos os atos societários que acarretaram o aproveitamento do ágio pela Impugnante ocorreram de forma lícita e adequada para atingir o objetivo final pretendido, qual seja: a expansão das atividades de adquirência (captura e processamento de transações bancárias – cartões de débito e crédito) do Grupo Santander no Brasil, por meio de aquisição direta pela

Impugnante de sociedade operacional que já atuava no ramo da adquirida há quase 4 anos.

- Todas as operações societárias que acarretaram o aproveitamento de ágio pela Impugnante foram praticadas com o conhecimento dos órgãos competentes envolvidos.

II. Mérito

II.1. Legitimidade do aproveitamento fiscal do ágio

II.1.1. Cumprimento dos requisitos para o aproveitamento fiscal do ágio

- O regime jurídico aplicável ao ágio discutido é aquele anterior ao advento da Lei nº 12.973/14.
- Neste contexto, para que fosse possível o aproveitamento fiscal do ágio, deveriam ser preenchidos os seguintes requisitos: (i) aquisição, pela pessoa jurídica, de participação societária com ágio; (ii) arquivamento do comprovante de que o ágio teve como fundamentação econômica o valor de mercado dos ativos ou a expectativa de rentabilidade futura do investimento; e (iii) absorção do patrimônio da investida em virtude de fusão, cisão ou incorporação pela pessoa jurídica detentora de suas ações, ou vice-versa.
- Os requisitos legais para o registro e o aproveitamento do ágio foram integralmente cumpridos pela Impugnante.

II.2. Improcedência da alegação fiscal 01 - Correta interpretação do artigo 7º da lei nº 9.532/97 – Improcedência da tese “confusão patrimonial” com o “real adquirente”

- Para fundamentar essa alegação, a Autoridade Fiscal sustentou que a Impugnante seria uma “empresa veículo”, sendo o Banco Santander o “real adquirente”.
- Contudo, tal entendimento não pode ser aceito, pois: (i) o CARF já demonstrou a sua improcedência, ao analisar os processos administrativos nº 13005.724.050/2019-04 e 13370.722.431/2020-16; (ii) a tese da “confusão patrimonial” com o “real adquirente” não possui respaldo na legislação; e, de todo modo, (iii) a Impugnante é a “real adquirente” do investimento.

II.2.1. Processos administrativos nºs 13005.724050/2019-04 e 13370.722431/2020-16

- O CARF, ao analisar a operação discutida nesses autos, mais de uma vez, concluiu por cancelar o lançamento fiscal por entender pela validade do ágio, uma vez que restou afastada a alegação de que a Impugnante não seria a “real adquirente” do negócio realizado.

II.2.2. Improcedência da tese da “confusão patrimonial” com o “real adquirente”

- Embora a Autoridade Fiscal alegue que a “confusão patrimonial” com o “real adquirente” seria exigida pelo artigo 7º da Lei nº 9.532/9716, não é o que se verifica da análise da legislação.
- A “confusão patrimonial” necessária é tão somente da pessoa jurídica que detém o investimento adquirido com ágio e esse próprio investimento, de modo que (i) o lucro, que justificou o pagamento desse ágio, seja confrontado com as parcelas de sua amortização, em linha com o *matching principle*, e (ii) a mais-valia, que foi paga pelo investidor, seja agregada ao custo dos ativos correspondentes.

II.2.3. Impossibilidade de desqualificação da impugnante como “real adquirente”

- Ainda que fosse possível falar em “confusão patrimonial” entre o “real adquirente” e o investimento como requisito para o aproveitamento fiscal do ágio, tal tese não teria como sustentar o lançamento fiscal, pois como já reconhecido pelo CARF, não foram trazidos elementos, pela Autoridade Fiscal, para desqualificar a Impugnante como “real adquirente” do investimento.
- O fato de os recursos financeiros utilizados pela Impugnante para a aquisição de ações da Getnet Tecnologia terem sido recebidos em integralização de aumento de capital não possui o condão de “transferir” a qualidade de adquirente ao Banco Santander.
- Nem se alegue, como tentou fazer a Autoridade Fiscal, que “criar a confusão patrimonial entre as duas participações societárias adquiridas pelo mesmo adquirente não caracteriza a confusão patrimonial entre a real investidora e as investidas, mas tão somente uma confusão patrimonial entre investidas.”
- O objeto do contrato de compra e venda é expresso ao tratar da aquisição, pela Impugnante, de 100% das ações de Getnet Tecnologia, e não na aquisição de participação na Impugnante pelo Banco Santander.
- Ainda que assim não fosse, a Impugnante é, de fato, a sociedade que adquiriu a integralidade das ações da Getnet Tecnologia. Havendo a incorporação desta última pela Impugnante, não há dúvida quanto à efetiva ocorrência do encontro entre os patrimônios de sociedade investidora e investida.

II.2.4. Impossibilidade de se caracterizar a impugnante como “empresa veículo”

- A Impugnante, além de ser quem efetivamente participou de forma direta da aquisição em análise, não é uma empresa efêmera ou de curta

duração e tampouco tinha como finalidade (muito menos exclusiva) viabilizar o aproveitamento fiscal do ágio.

- A Impugnante é uma sociedade que permanece ativa e atuante (inclusive exercendo atividades da Getnet Tecnologia após a referida incorporação), constituída há mais de 15 anos, no âmbito do Acordo de Parceria entre a Getnet Tecnologia e o Banco Santander (joint venture), cujo objetivo era promover uma alternativa ao negócio de adquirência, que se trata de um serviço complexo.
- Muito embora a Impugnante (SGS) já prestasse serviços relacionados aos meios de pagamento(mercado de adquirência) anteriormente à aquisição da Getnet Tecnologia, naquele momento(até 2014) ela concentrava as suas receitas na locação de equipamentos utilizados em redes de captura de transações (POS). As demais atividades eram exercidas pela Getnet Tecnologia.
- A operação em análise teve como objetivo reforçar a estratégia e o potencial de crescimento dos negócios de adquirência do Grupo Santander no Brasil, por meio da Impugnante(controlada), a qual já atuava no ramo da adquirida, proporcionando(a) uma maior flexibilidade na gestão dos negócios, sobretudo no que tange aos investimentos necessários e às definições acerca da estratégia comercial a ser adotada, (b) um maior ganho por intermédio do aumento de escala, da redução no custo por transação e da captura de ganhos adicionais com sinergias esperadas pela integração das estruturas operacionais e comerciais.
- A Impugnante não apenas é uma sociedade operacional que atua nesse mercado há anos, como também tem, ao longo do tempo, ocupado espaço entre os principais atores/integrantes desse segmento.
- Não pode prosperar a alegação fiscal de que a Impugnante seria uma empresa veículo se esta permanece ativa e operacional até hoje, como detentora dos ativos adquiridos com a Getnet Tecnologia e exercendo as atividades daquela empresa adquirida.
- Considerando apenas a magnitude da operação em foco, é certo que existiam objetivos alheios aos tributários na operação levada a efeito, de modo que não se pode falar que as operações realizadas tiveram por única finalidade a economia fiscal.
- A análise da jurisprudência da CSRF revela que a situação retratada nos presentes autos não se assemelha em nada aos casos de aproveitamento de ágio por meio de “sociedade veículo”, já que a operação, plenamente legítima e realizada entre partes independentes, se deu por meio de empresa operacional (e não artificial), com efetivo desembolso de recursos (R\$ 1,1 bilhão).

II.2.4.1. Ad argumentandum – Validade da “empresa veículo”

- O CARF vem rejeitando as tentativas de atribuir às empresas veículo a característica de abuso, aceitando, por consequência, a existência de tais sociedades nas estruturas societárias que envolvam aproveitamento do ágio.
- No âmbito do REsp nº 2.026.473-SC (“Caso Cremer”), o STJ, ao tratar de caso envolvendo a utilização das chamadas “empresas-veículo”, entendeu pela legitimidade da amortização do ágio, na medida em que as Leis nº 9.532/1997 e 12.973/2014 não fazem alusão ao “real adquirente”.
- A CSRF, quando da prolação do acórdão nº 9101-003.609, reconheceu a dispensabilidade da mencionada “confusão patrimonial”.
- Não procede qualquer pretensão requisito no sentido de que o ágio somente poderia ser amortizado quando da confusão entre investidora original e investida. Isso porque, não existe fundamento legal que estabeleça tal requisito.
- O artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei das S/A prevê que a constituição de uma sociedade pode ser realizada para fins de alcançar um benefício fiscal.
- O STJ, no Caso Cremer, salientou que a Lei das S.A. faculta a criação de holdings “para beneficiar-se de incentivos fiscais”.
- O entendimento acima com relação ao artigo 2º, parágrafo 3º da Lei das S/A foi respaldado pelo CARF (fl. 52 do acórdão nº 1201-003.201).
- Mesmo se a Impugnante pudesse ser qualificada como uma “empresa veículo”, jamais poderia ser negado o seu direito de aproveitar fiscalmente o ágio pago por ela na aquisição da Getnet Tecnologia.

II.2.5. Ad argumentandum – Impossibilidade de ingerência do fisco na atividade do contribuinte

- As operações em comento se deram de forma legítima, em estrito atendimento à legislação aplicável ao caso, sendo a sua estruturação uma opção legal, permitida pelo ordenamento jurídico.
- Não se pode proibir o contribuinte de agir em conformidade com a legislação, partindo-se de premissas baseadas exclusivamente em fins arrecadatórios, sob pena de se afrontar a liberdade contratual, a liberdade de exercício da atividade econômica e a autonomia da vontade das partes contratantes, que são verdadeiros princípios constitucionais.

II.2.6. Ad argumentandum – Impossibilidade de desconsideração pela fiscalização dos negócios jurídicos praticados – Artigo 116 do CTN

- A desconsideração da operação realizada corresponderia a uma indevida aplicação do parágrafo único do artigo 116 do CTN que, além de não ter servido de fundamento à autuação fiscal, não poderia ser invocado em

razão da ausência de regulamentação por meio de lei ordinária e de seu âmbito de aplicação, que é bastante restrito.

- Ao simplesmente desconsiderar o papel da Impugnante como real e efetiva adquirente da participação da Getnet Tecnologia, inclusive considerando-a uma empresa veículo, é certo que o Fisco acabou por afastar a realidade e existência da Impugnante, incorrendo na hipótese do artigo 116 do CTN, ainda pendente de regulamentação.

II.3 Improcedência da alegação fiscal 02 – Insubistência das conclusões fiscais relativas ao laudo de avaliação

- A Autoridade Fiscal também sustentou que o laudo apresentado não estaria apto à apuração dos valores de acordo com o disposto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, porquanto o documento não estaria em conformidade com os princípios e exigências de forma definidos pelo CPC-15.

II.3.1 Da nulidade do lançamento ante a inadmissível inovação da autoridade fiscal – Violação ao art. 146 do CTN

- A Autoridade Fiscal afirmou que o laudo elaborado pela KPMG não estaria em conformidade com as prescrições do CPC-15, uma vez que: (i) não teria qualificado o adquirente na combinação de negócios; e (ii) não teria identificado todos os itens patrimoniais envolvidos nas negociações.
- Para uma mesma realidade fática de lançamentos anteriores, no âmbito dos processos administrativos nºs 13005.724050/2019-04 e 13370.722431/2020-16 e referentes às mesmas operações, foram aplicados critérios jurídicos inovadores para fundamentar a lavratura dos presentes autos de infração, em manifesta violação ao artigo 146 do CTN.
- O laudo não foi desqualificado ou sequer explorado nos processos administrativos anteriores, o que representa a validação da Autoridade Fiscal relativamente ao seu conteúdo.
- Na medida em que nas autuações anteriores não houve nenhuma alegação fiscal referente ao descumprimento do CPC-15, não poderia a Autoridade Fiscal introduzir novo critério jurídico, aplicando-o a fatos geradores anteriores à sua introdução.
- Os referidos processos anteriores (que se referem ao mesmo ágio) já foram apreciados pelo CARF, sendo que o referido órgão julgador concluiu, mais de uma vez, pela validade da amortização realizada pela Impugnante, tendo cancelado as glosas fiscais de amortização de ágio.
- O lançamento não é compatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da proibição do venire contra factum proprium, na medida em que surpreende a Impugnante com uma inovação que lhe é

prejudicial, a fim de sustentar lançamento que já vem sendo rechaçado na esfera administrativa.

II.3.2 Insubsistência da alegação fiscal referente ao laudo - Análise do CPC-

15

- A ilação de que a Impugnante teria apresentado laudo que não teria cumprido o CPC-15 também se mostra improcedente no mérito.
- Em síntese, o laudo elaborado não teria corretamente (i) qualificado o adquirente na combinação de negócios; e (ii) não teria identificado todos os itens patrimoniais envolvidos nas negociações.
- O lançamento não se sustenta (i) nem pela alegação fática adotada/premissa fixada, uma vez que não houve descumprimento do CPC-15 (ii) muito menos pelo efeito jurídico pretendido, uma vez que ainda que houvesse algum erro na formulação do laudo, isto jamais poderia sustentar o lançamento.

II.3.2.1 Inexistência de equívocos relativos ao cumprimento do CPC-15

- O laudo em apreço, embasado no CPC-15, (a) indicou devidamente o adquirente, bem como (b) considerou os itens patrimoniais devidos (relativos à Getnet Tecnologia), conforme critérios fixados referentes ao método de aquisição.
- A Autoridade Fiscal não demonstra descumprimento ao CPC-15, mas que o laudo que respalda a operação não se coaduna com a sua tese fiscal. Afinal, na sua perspectiva equivocada, o real adquirente que deveria ter sido identificado por meio do laudo seria o Banco Santander.
- O adquirente (SGS) é expressamente identificado no mencionado laudo.
- A Autoridade Fiscal ainda afirmou que o laudo não teria versado sobre o custo de cada uma das supostas duas participações societárias que teriam sido adquiridas pelo Banco Santander.
- O laudo reflete a participação relativa ao ágio tratado no presente caso, qual seja: da aquisição da Getnet Tecnologia pela Impugnante, que efetivamente ocorreu (reitere-se: não houve aquisição por parte do Banco Santander). Os itens patrimoniais (reitere-se da Getnet Tecnologia) foram todos devidamente avaliados no referido laudo.
- A Autoridade Fiscal decidiu por simplesmente alegar que haveria vícios no laudo juntado, fazendo-o sem qualquer critério lógico ou base legal, apenas em seu entendimento subjetivo, uma vez que ela fixou sua tese fiscal no sentido de que (i) o Banco Santander seria o real adquirente e (ii) este teria adquirido participações na Impugnante, bem como na Getnet Tecnologia (duas participações).

- A Autoridade Fiscal em nenhum momento analisou os documentos que embasaram o referido laudo e nem sequer solicitou esclarecimentos à Impugnante nesse sentido durante o procedimento de fiscalização.
- Segundo o acórdão CARF nº 1102-001.520, a Autoridade Fiscal não pode desconsiderar o fundamento do laudo simplesmente com base na tese fiscal adotada.
- Considerando-se que a Autoridade Fiscal não demonstrou ou comprovou ausência de substrato econômico do laudo nem contexto probatório artificial, o laudo é legítimo.

II.3.2.2 Ilegalidade do lançamento – Impossibilidade de emprego do CPC-15 como fundamento da acusação fiscal

- A Autoridade Fiscal não poderia fundamentar um lançamento fiscal simplesmente com base na alegação de o laudo apresentado estaria em desconformidade com regra trazida em Pronunciamento Técnico do CPC.
- Conforme se depreende do exposto por Ramon Tomazela, sob nenhuma hipótese um regramento contábil poderia se sobrepor às regras previstas em lei, uma vez que tal entendimento configuraria grave ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, além de configurar violação da hierarquia normativa do sistema jurídico e supressão da competência legislativa do Congresso Nacional.
- Em que pese a independência do direito tributário, trata-se de um direito de sobreposição, de modo que as suas regras se aplicam sobre atos e negócios jurídicos que são regulados por outros ramos do direito, de sorte que um ato praticado pelo contribuinte de forma lícita e, ainda, devidamente aprovado por órgãos regulatórios, não pode ser qualificado como “fraudulento”, “simulado” ou “artificial” para fins fiscais, o que tem sido reconhecido há tempos pelo CARF.

II.3.3. Do preenchimento dos requisitos do Decreto-lei 1.598/77

- Para fins tributários, permanecia vigente à época do registro e da amortização fiscal do ágio, o artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, cuja redação é reproduzida pelo artigo 385 do RIR/99.
- A Impugnante, a fim de evitar eventuais questionamentos, de forma conservadora apurou o montante do ágio passível de amortização fiscal já de acordo com o novo regramento contábil previsto no CPC-15, i.e., considerando o ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) como a parcela do preço pago que não foi alocada individualmente em outros ativos (tangíveis ou intangíveis) identificáveis e separadamente reconhecíveis, avaliados a seu valor justo (fl. 99).
- Os requisitos legais para registro e amortização do ágio foram integralmente cumpridos, isto porque: (i) houve fechamento da operação

da aquisição da Getnet Tecnologia pela Impugnante, mediante pagamento em dinheiro; (ii) foi efetivada a incorporação Getnet Tecnologia pela sua controladora (Impugnante), que ensejou unificação do investimento adquirido com ágio e da adquirente (Impugnante); e (iii) o ágio pago pela Impugnante foi fundamentado na expectativa de rentabilidade futura (goodwill) de R\$ 1.039.303.782,36, conforme foi apurado em laudo elaborado por empresa de auditoria independente.

- O fundamento econômico do ágio registrado pela Impugnante na aquisição, bem como a sua metodologia de apuração, não foi, em nenhum momento, questionado pela Autoridade Fiscal.

II.3.4 Síntese das conclusões relativas à alegação fiscal 02

☐ Deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, uma vez que houve inovação por parte da Autoridade Fiscal quanto a operações objeto de lançamentos anteriores, ofendendo o art. 146 do CTN, os princípios da segurança jurídica, da proteção à confiança e da proibição do venire contra factum proprium.

☐ Caso assim não se entenda, deve ser reconhecida a improcedência do lançamento, na medida em que: 1) o laudo da KPMG atende aos critérios do CPC-15, identificando o adquirente e evidenciando todos os itens patrimoniais envolvidos; 2) mesmo que houvesse desconformidade, um regramento contábil não prevalece sobre a lei, e a autoridade fiscal não poderia invalidar um laudo legítimo; 3) a Impugnante observou todos os critérios legais para aproveitamento fiscal do ágio, especialmente o Decreto nº 1.598/77, e os atos societários foram lícitos e em conformidade com princípios contábeis aceitos.

I.4 Ad argumentandum – Inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, das parcelas de aproveitamento fiscal do ágio consideradas indedutíveis pela fiscalização

- O legislador determinou a base de cálculo da CSLL de forma exaustiva, fixando, taxativa e individualmente, cada um dos ajustes aplicáveis (artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88), não arrolando, como hipótese de adição ao lucro líquido, o valor correspondente à amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
- O CARF já decidiu que inexistente previsão legal para que se exija a adição à base de cálculo da CSLL das despesas com amortização do ágio.

II.5 Impossibilidade de exigência da multa isolada

II.5.1 Impossibilidade da cobrança de multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa

- A multa isolada, prevista atualmente no inciso II, alínea “b”, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, somente pode ser exigida caso se verificasse a falta de

recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.

- Como os autos de infração foram lavrados após o encerramento dos anos-base de 2019 e 2020, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL não mais poderiam ser punidas pela multa isolada, conforme decisões do CARF.
- A Súmula nº 82 do CARF prevê que: “Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”.
- Com muito mais razão, não poderá haver a exigência da multa sobre os tributos não recolhidos por estimativa, uma vez que o lançamento da multa de ofício cumpre esse papel, assim como ocorre nos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, na hipótese de saldo devedor no ajuste do exercício.

II.5.2 Duplicidade de cobrança – Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício

- Há cobrança cumulativa da multa isolada com a multa de ofício, uma vez que os valores adicionados pela Autoridade Fiscal nas bases mensais, para cálculo da multa isolada pela suposta falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e de CSLL, foram exatamente os mesmos incluídos no cálculo do ajuste anual para a cobrança da multa de ofício sobre os valores supostamente não recolhidos desses tributos.
- A Súmula CARF nº 105 firmou o entendimento de que: “A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.” ¶ As disposições trazidas pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, em nada modificaram a natureza e materialidade da multa isolada aplicável na hipótese de não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, não restando dúvida quanto à insubsistência da pretensão fiscal.

II.6 Impossibilidade de exigência da multa em caso de dúvida

- Caso se decida pela manutenção do lançamento, e tal decisão não ocorra por unanimidade de votos, é razoável considerar que há, no mínimo, dúvida quanto à ocorrência da infração.
- A exigência de valores a título de penalidades não se coaduna com a dúvida, conforme artigo 112 do CTN.

III. Pedido

- Requer-se o recebimento, conhecimento e o provimento da Impugnação, de modo que seja reconhecida a nulidade material do lançamento, por ofensa ao artigo 146 do CTN.
- Caso assim não se entenda, o que se alega a título de argumento, requer-se o integral cancelamento dos autos de infração originários do presente processo administrativo.
- Por fim, na remota hipótese de que não se determine o cancelamento integral, pleiteia-se, subsidiariamente, que (i) seja reconhecida a impossibilidade de adição, à base de cálculo da CSLL, das despesas consideradas indedutíveis, por absoluta ausência de previsão legal; (ii) seja exonerada a multa isolada em razão da alegada falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL; e (iii) caso o julgamento não se dê por unanimidade de votos, que seja aplicado o disposto no artigo 112 do CTN, com o consequente cancelamento das multas de ofício e isolada.

A 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 apreciou o feito em 22/09/2025 e prolatou o Acórdão 106-050.258 pelo qual deu provimento à impugnação, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019, 2020

ÁGIO. ART. 7º DA LEI Nº 9.532/97. SUPOSTO REAL ADQUIRENTE DIVERSO DA PESSOA JURÍDICA QUE EFETUOU AS AMORTIZAÇÕES.

Não havendo comprovação satisfatória de que a pessoa jurídica que amortizou o ágio seja mera empresa veículo nem de que ela não seja o real adquirente, a glosa das amortizações não se sustenta.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019, 2020

ÁGIO. ART. 7º DA LEI Nº 9.532/97. SUPOSTO REAL ADQUIRENTE DIVERSO DA PESSOA JURÍDICA QUE EFETUOU AS AMORTIZAÇÕES.

Não havendo comprovação satisfatória de que a pessoa jurídica que amortizou o ágio seja mera empresa veículo nem de que ela não seja o real adquirente, a glosa das amortizações não se sustenta.

Dessa decisão, a autoridade julgadora recorreu de ofício, em face do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O termo *joint venture* pode ser traduzido literalmente como “aventura em conjunto” ou “união de risco”. No contexto empresarial, trata-se de um acordo em que empresas se unem para criar uma nova empresa ou operacionalizar um projeto específico, aproveitando competências complementares e aumentando a eficiência na exploração de uma atividade econômica.

No TVF, a autoridade lançadora transcreve partes da impugnação apresentada pela interessada no processo 13370.722.431/2020-16 tratando da mesma matéria em outro ano-calendário. Ali são apresentadas as razões para a realização das operações sob exame:

- A Getnet Tecnologia começou em 2004 com recarga virtual de celular pré-pago. Depois, passou a atuar em novas frentes, tais como: (i) recarga de bilhetes de transporte público; (ii) Km de Vantagens Ipiranga (plataforma desenvolvida pela Getnet Tecnologia com abrangência nacional); (iii) captura da rede do cartão Amex (mercado internacional).”
(...)
- O negócio da Getnet Tecnologia chamou a atenção do Santander, o que resultou na celebração, em 14/01/2010, do Acordo de Parceria entre a Getnet Tecnologia e o Santander (Doc. 03 às e-fls. 4424/4561), objetivando uma alternativa ao negócio de adquirência na proporção de paridade (50-50%), mediante a criação de uma joint venture, a SGS(Impugnante), ...
(....)
- Em 12/07/2013, foi celebrado um Term Sheet (e-fls. 2.333/2.345), entre o Banco Santander, a Impugnante (SGS) e Ernesto Corrêa da Silva Filho, acionista controlador indireto da Getnet Tecnologia, estabelecendo os termos e condições visando à aquisição (i) da atividade de captura e processamento das operações de adquirência (cartões de crédito e débito), (ii) da atividade de POS, e (vi) as operações verticais da Getnet Tecnologia no segmento de cartões. Após, os acionistas da Getnet Tecnologia continuariam com uma participação minoritária.

O denominado Term Sheet estabeleceu as condições para que a interessada (SGS) assumisse as atividades de adquirência, dentre outras, nos moldes objetivados pelas partes envolvidas. Para isso, caberia a aquisição, pela SGS, das da Getnet. Continua a transcrição:

“Em 31/07/2014 , a fim de operacionalizar e finalizar a aquisição(aquisição de 100% das ações da Getnet Tecnologia pela SGS, foi realizado um aumento de capital social da Impugnante (SGS), de R\$ 16.000.000,00 para R\$ 1.189.502.500,00, totalmente subscrito e integralizado pelo Banco Santander, dividido da seguinte maneira: (i)R\$ 1.156.263.005,42, em moeda corrente nacional; e (ii) R\$ 17.239.494,58, mediante a conferência das 5.300 ações ordinárias de emissão da iZettle do Brasil Meios de Pagamento S/A, detidas pelo Santander.

Além de admitir que a existência do ágio é matéria incontroversa, a autoridade lançadora não questionou o propósito negocial ou as razões apresentadas que, a meu ver, justificam a criação da *joint venture*. Tendo isso em mente, não vislumbro no caso sob escrutínio a existência da empresa veículo nos moldes em que tal definição foi utilizada em outros julgamentos neste colegiado sob o mesmo tema (ágio).

A atuada é um braço operacional do Banco Santander e pratica as atividades para as quais foi concebida. Tal fato reflete-se também no questionamento envolvendo a figura do real adquirente. A transferência de recursos à atuada não se traduz em desvio, mas procedimento coerente com as suas necessidades. Justificável, dessarte a que o ágio não tenha sido amortizado pelo Banco Santander, como poderia ter sido feito.

Na mesma linha da decisão recorrida, faço minhas as conclusões emanadas no voto condutor do acórdão 1301-006.809, processo 13005.720050/2019-04, de lavra do I. Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, tratando dessa mesma questão para outro ano-calendário. A referida decisão, no que se refere à matéria aqui tratada, transitou em julgado. Transcrevo, no que interessa (destaques do original):

O ponto central alegado pela Autoridade Fiscal para rejeitar a amortização do ágio diz respeito à suposta condição de real adquirente do Banco Santander, e não da Recorrente. Nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 9.532/97 só permitiria a amortização do ágio àquela pessoa jurídica que arcou com os custos do investimento. Vale transcrever a síntese dos fatos considerados pela Fiscalização:

- a) No pré-contrato (Term Sheet) de 07/2013, o Santander figura como protagonista na parte compradora, e somente este e o vendedor assinam o documento.
- b) Após a assinatura do pré-contrato o Santander emite comunicado ao mercado, divulgando que vem a público para comunicar que ele (Banco) celebrou memorando de entendimentos com o controlador da Getnet Tecnologia.
- c) No Relatório de Due Diligence emitido pela empresa Deloitte, esta afirma que foi contratada pelo Santander para realizar avaliação patrimonial da Getnet Tecnologia.
- d) No CCVA, de 04/04/2014 o Santander consta formalmente como Comprador.
- e) Os recursos necessários para a aquisição da Getnet Tecnologia são totalmente oriundos do Santander, e apenas entram e saem na conta bancária da SGS, no mesmo dia.

e) A forma dada a esse repasse de recursos, como aporte de capital com ágio, sequer teve um laudo de sustentação.

f) Apenas o Santander encaminhou requerimento para análise do CADE, apresentando-se como Comprador.

g) Nesse requerimento encaminhado ao CADE, e na divulgação de Fato Relevante de 07/04/2014, toda a sequência das operações societárias já estava delineada, inclusive a incorporação final da Getnet Tecnologia pela SGS, expondo que a dita incorporação não foi uma decisão da SGS, tomada após a aquisição das ações, mas do Santander antes do fechamento do negócio.

h) O Laudo emitido pela KPMG, contratado após a assinatura do CCVA, também tem o Santander como destinatário das informações apuradas pelos peritos, sendo que a interessada, pelos aspectos formais, seria a SGS.

De fato, a Recorrente nunca buscou ocultar o fato de que os recursos aplicados na aquisição da Getnet Tecnologia foram originados do Banco Santander. Tanto que houve expressa menção, no CCVA, do aumento de capital que seria feito por esta última pessoa jurídica na Recorrente para a compra da participação societária.

Porém, embora as premissas de fato consideradas pela Autoridade Fiscal sejam verdadeiras, entendo que delas não decorre a conclusão jurídica pretendida. Isso porque a origem dos recursos não se confunde com o real adquirente.

Como visto na descrição da operação, a Recorrente foi quem efetivamente adquiriu a Getnet Tecnologia, ainda que os recursos tenham sido obtidos por meio de aumento de capital feito por pessoa integrante do seu grupo econômico.

(.....)

Veja-se que a referida alegação fiscal também foi rejeitada pela DRJ (fls.4.391/4.439):

Na efetivação da compra das ações da Getnet Tecnologia, quem de direito efetivou a compra foi a Getnet Adquirencia. O fato do Santander ter aumentado o capital social da Getnet Adquirencia para que ele pudesse efetivar a compra, primeiro era possível, pois o Santander detinha parte do capital social daquela empresa, segundo parece uma operação usual de um grupo societário.

Ademais, a fiscalização não demonstrou qual teria sido a vantagem tributária do próprio Santander não ter comprado as ações ele mesmo e incorporado a referida empresa.

Apenas disse que por ser instituição financeira o Santander não poderia fazer tal operação. Ainda assim, mesmo que essa proibição fosse demonstrada nos autos, o planejamento tributário não seria esse, pois a não há prova nos autos que a Getnet Adquirencia fosse, como afirmou a fiscalização uma empresa veículo. Assim, este caso, em nada se assemelha com os diversos casos de criação de empresas veículos que depois são incorporadas para o aproveitamento do ágio gerado; até porque não houve a incorporação da suposta empresa veículo. (...)

Dessa forma, não há como entender que o real comprador das ações da Getnet Tecnologia teria sido o Banco Santander S/A. E, assim, o primeiro fundamento glosa não pode ser mantido.

De fato, sendo o Banco Santander o controlador da Recorrente, é natural que participe da condução da operação societária. Isso não significa, porém, que a aquisição feita pela Recorrente seja tentativa de dissimular obtenção da participação societária pelo Banco Santander.

A prevalecer o raciocínio da autuação, a Recorrente seria forçada a obter recursos financeiros para a aquisição junto a terceiros, o que resultaria em invasão indevida das suas legítimas opções econômicas. Cabe a ela optar pelo meio que entenda menos oneroso na condução das suas atividades.

Além disso, a Recorrente era pessoa jurídica operacional, não havendo qualquer indício de que teria atuado como pessoa jurídica interposta ou como “empresa veículo” destinada exclusivamente para fins de amortização do ágio. Assim, não cabe falar em dissimulação, planejamento tributário abusivo ou na utilização da Recorrente como “veículo de uma compra pretendida pelo Santander” (fls. 3.487).

Diferentemente dos demais processos em que a matéria foi tratada para outros períodos de apuração (13370.722431/2020-16 e 13005.724050/2019-04), neste procedimento a autoridade lançadora fez questionamentos em relação ao laudo de avaliação que não teria qualificado o adquirente na combinação de negócios e não teria identificado todos os itens envolvidos nas negociações.

A decisão recorrida enfrentou a questão de forma insofismável. Em primeiro lugar, trazendo argumentos da defesa que demonstra a identificação da adquirente:

(...)212. Oportunamente, por excesso de zelo da Impugnante, esclareça-se que o adquirente é expressamente identificado por meio do supramencionado laudo:

• Em 31 de julho de 2014, a SGS, após ter cumprido todas as condições necessárias para que a Transação ocorresse, concluiu a aquisição da Getnet pelo preço de R\$ 1.158,3 milhões.

• No contexto dessa Transação, a Administração do Santander (“Administração”) solicitou à KPMG Corporate Finance Ltda. (“KPMG”) a execução de procedimentos específicos relacionados ao *Purchase Price Allocation* (“PPA”) da Empresa na data-base de 31 de julho de 2014.

Objetivo

• O objetivo do nosso trabalho foi elaborar procedimentos específicos relacionados ao PPA em conformidade com as normas do CPC - 15 (“Estudo”), para fins contábeis.

(fl. 61 dos autos – g.n.)

Em seguida, a identificação das participações adquiridas:

213. Além disso, a Autoridade Fiscal afirmou que o laudo não teria versado sobre o custo de cada uma (das supostas duas) participações societárias que teriam sido adquiridas pelo Banco Santander.

214. Ora, o laudo reflete a participação relativa ao ágio tratado no presente caso, qual seja: da aquisição da Getnet Tecnologia pela Impugnante, que efetivamente ocorreu (reitere-se: não houve aquisição por parte do Banco Santander). Por zelo,

novamente, destaque-se que os itens patrimoniais (reitere-se da Getnet Tecnologia) foram todos devidamente avaliados no referido laudo:

Anexo I

Balanco patrimonial ajustado

- A seguir, apresentamos o balanço patrimonial ajustado em função de alinhar os critérios contábeis da Getnet com os praticados, atualmente, pelo Banco Santan

Balanco Patrimonial (R\$ mil)	jun14	Ajustes	jul14	Balanco Patrimonial (R\$ mil)	jun14	Ajustes	jul14
Ativo	739.946		432.971	Passivo	739.946		432.971
Ativo circulante	176.363	-	162.696	Passivo circulante	326.257	-	329.063
Caixa e equivalentes de caixa	22.483		21.720	Fornecedores	171.740		172.720
Contas a receber de clientes	97.367		79.513	Transfêrencias e financiamentos	124.435		126.762
Estoque	34.459		34.599	Salários e férias a pagar	21.575		22.972
Impostos a recuperar	11.227		10.746	Emprestimos e tributos fiscais	6.309		4.604
Despesas antecipadas	2.576		2.470	Outras contas a pagar	3.199		3.225
Adiantamento a fornecedores	2.835		2.873				
Depósitos judiciais	4.381		4.605	Passivo não circulante	66.096	5.846	60.993
Outros créditos	1.036		930	Empréstimos e financiamentos	49.427		48.514
				Juros e dividendos a receber	6.069		6.863
				Provisão para perdas com investimentos	-	5.846	5.846
Ativo não circulante	563.683	(293.298)	270.375				
Impostos diferidos	22.069	89.545	107.614	Patrimônio líquido	367.693	(299.054)	42.895
Outros créditos	2.281	-	2.281	Capital social	292.531		292.531
Investimentos	28.343	(28.343)	-	Reservas de lucros	65.062	(299.054)	(242.535)
Imobilizado	346.734	(247.060)	99.574				
Intangível	164.157	(103.365)	60.806				

(fl. 96 dos autos – q.n.)

● Cálculo do WARA

- A seguir, apresentamos o cálculo do WARA – *Weighted Average Return on Assets*

Alocação do preço pago e cálculo do WARA	Valor justo	% do valor justo alocado	Retorno esperado	Retorno ponderado
Preço pago (*)	1.166,3			
Ativos e passivos não operacionais	62,8			
Considerações operacionais a serem alocadas	1.209,1			
Alocação dos Intangíveis				
Capital de giro	(64,8)	-5,36%	9,4%	-0,5%
Ativos fixos - BP	99,7	8,24%	9,3%	0,8%
Ajuste à mercado do ativo fixo	74,1	6,13%	9,3%	0,6%
Ativos Intangíveis BP - Licença	15,0	1,24%	14,2%	0,2%
Ativos Intangíveis BP - Software em desenvolvimento	22,2	1,84%	14,2%	0,3%
Ativos Intangíveis BP - Software disponível para uso	23,6	1,95%	14,2%	0,3%
Ativos Intangíveis BP - Wordforce	0,5	0,04%	14,2%	0,0%
Parte não alocada	1.038,8	85,91%	14,8%	12,7%
Goodwill estimado	1.039,3			
Total	1.209,1	100,00%		14,2%
WARA			14,2%	
WACC			14,2%	
IRR			14,7%	

(fl. 99 dos autos – q.n.)

Em conclusão, a decisão se manifestou:

Ora, consoante o entendimento adotado neste voto, em linha com os fundamentos acima transcritos do Acórdão CARF nº 1301-006.809, a SGS (atual Getnet Adquirência) foi quem efetivamente adquiriu a Getnet Tecnologia, ainda que os recursos tenham sido obtidos por meio de aumento de capital feito por pessoa integrante do seu grupo econômico. A SGS era pessoa jurídica operacional, não havendo qualquer indício de que teria atuado como pessoa jurídica interposta ou como empresa veículo destinada exclusivamente para fins de amortização do ágio.

Em assim sendo, por coerência com tal entendimento, não há como acolher a tese fiscal de que o laudo em questão – que versa sobre a aquisição da Getnet tecnologia pela SGS ao preço de R\$ 1.156,3 milhões, transação que deu origem ao ágio em discussão – seria inapto por “por não descrever o custo relativo à aquisição exclusivamente da companhia objeto, e pelo custo apresentado não corresponder a um dispêndio da companhia escolhida para registrá-lo contabilmente”. Com efeito, tal tese apenas se sustentaria se o Banco Santander fosse o real adquirente e tivesse adquirido participações na SGS e na Getnet tecnologia, ou seja, se tivesse havido dissimulação, planejamento tributário

abusivo ou utilização da SGS como “veículo de uma compra pretendida pelo Santander”, premissas já afastadas, como visto.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto